

SECRETARIA DA FAZENDA



REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO E REMESSA PARA MOSTRUÁRIO

A PARTIR DE 01/10/2017

Atualizado em **26/07/2018**

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
26/07/2018	revisão geral por vigência do novo Ajuste Sinief 02/2018
12/03/2018	revisão geral por publicação do Decreto nº 44.650/2017

INDICE

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONCEITO	5
2.1 REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO	5
2.2 REMESSA PARA MOSTRUÁRIO	5
3. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	5
3.1 SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.....	5
3.2 EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SUSPENSO.....	5
3.3 EXCLUSÃO DO CAMPO DA SUSPENSÃO	6
4. MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO	7
4.1 SAÍDA DE MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO	7
4.2 RETORNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEMONSTRAÇÃO.....	7
4.3 TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE DE MERCADORIA REMETIDA PARA DEMONSTRAÇÃO	7
5. MERCADORIA A TÍTULO DE MOSTRUÁRIO OU PARA TREINAMENTO.....	8
5.1 SAÍDA DE MERCADORIA A TÍTULO DE MOSTRUÁRIO OU PARA TREINAMENTO.....	8
5.2 RETORNO NO PRAZO PREVISTO.....	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	8

1. INTRODUÇÃO

O Ajuste Sinief nº 08/2008, que trata das operações de Remessa para Demonstração, Remessa para Mostruário ou para Treinamento, foi revogado a partir de 01/06/2018 através do Ajuste Sinief nº 02/2018 que passou a regular as referidas operações. O Estado de Pernambuco, através do Decreto nº 46.178 de 28/06/2018 atualizou o Decreto nº 44.650/2017, que regulamenta o ICMS, incorporando as alterações previstas no referido Ajuste.

O novo Ajuste Sinief 02/2018, não modifica os procedimentos para as operações de remessas de mercadorias por ele disciplinadas, apenas detalha de forma mais abrangente as etapas previstas no Ajuste revogado, e acrescenta as operações de transmissão de propriedade de mercadoria remetida para demonstração, para contribuinte e para não contribuinte.

2. CONCEITO

Decreto nº 44.650/2017, art. 541, §§ 1º e 2º; Ajuste Sinief 02/2018

2.1 Remessa para demonstração

É a remessa de mercadoria a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto.

2.2 Remessa para mostruário

É a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante para respectiva apresentação aos potenciais clientes.

Não se considera mostruário o conjunto de mercadoria formado por mais de uma peça com características idênticas, inclusive na hipótese de peça vendida em pares.

Na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como: meias, calçados, luvas, brincos, somente é considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

3. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

3.1 Suspensão da exigência do imposto

Decreto nº 44.650/2017, art. 542, I, II, § 1º; Ajuste Sinief 02/2018

A exigência do imposto devido fica suspensa, desde que o correspondente retorno ocorra nos prazos indicados, contados a partir da respectiva saída:

- saída de mercadoria para demonstração, inclusive com destino a consumidor final – 120 dias até 31/12/2017, e 60 dias a partir de 01/01/2018;
- saída de mercadoria para mostruário, inclusive para treinamento sobre o uso da mesma – 180 dias.

IMPORTANTE:

A suspensão da exigência do ICMS se aplica inclusive:

- ao imposto referente à diferença entre alíquotas na saída interestadual para não contribuinte do ICMS, prevista no Convênio ICMS nº 93/2015, referente à Emenda Constitucional nº 87/2015.
- à saída promovida pelo destinatário de mercadoria recebida para demonstração, em retorno, ao estabelecimento de origem.

3.2 Exigência do imposto suspenso

Decreto nº 44.650/2017, art. 542, § 2º

O imposto suspenso nos termos do item anterior deve ser exigido:

- no momento da transmissão da propriedade da mercadoria; ou
- no decurso do prazo previsto sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria, conforme item 3.2.1 abaixo.

3.2.1 Decurso do prazo, sem retorno e sem transmissão de propriedade da mercadoria

Decreto nº 44.650/2017, art. 542, § 2º, II; art. 543-A, §§ 1º e 2º

Em qualquer das hipóteses de suspensão (remessa para mostruário, treinamento, ou demonstração), extrapolado o prazo previsto sem que ocorra o retorno ou a transmissão de propriedade da mercadoria, o contribuinte remetente deve emitir outro documento fiscal, com destaque do imposto, se devido, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente;
- a chave de acesso da NF-e original;
- no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Emitido nos termos da cláusula quinta do Ajuste Sinief 02/2018”.
- Se devido o recolhimento do imposto, deve fazê-lo com atualização monetária e acréscimos legais, e deve ser realizado:
- relativamente à operação própria do remetente, por meio de DAE-10;
- relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de operação interestadual destinada a consumidor final:
 - ✓ em conformidade com o disposto na cláusula quarta do Convênio ICMS nº 93/2015, quando se tratar de não contribuinte do ICMS;
 - ✓ Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final”, disponível na página da Sefaz na internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).
 - ✓ na forma definida na legislação da UF de destino, quando se tratar de contribuinte do ICMS.

3.3 Exclusão do campo da suspensão

Decreto nº 44.650/2017, art. 541, § 3º e 4º, art. 545

• Na operação interna

Na hipótese de remessa para mostruário ou para demonstração em desacordo com o previsto nos itens 2.1 e 2.2 deste informativo, o correspondente destinatário da mercadoria é considerado o adquirente, exceto quando a mercadoria for destinada a treinamento, hipótese em que devem ser aplicadas as regras relativas à venda fora do estabelecimento, conforme Título IV do Livro II do Decreto nº 44.650/2017.

• Na operação interestadual

Na hipótese de remessa deste Estado para outra UF de mercadoria para mostruário ou para demonstração também se aplica a regra acima. A exigência do imposto suspenso, caso seja extrapolado o prazo previsto no item 3.1, sem que ocorra o retorno ou a transmissão de propriedade da mercadoria, segue as regras previstas nos itens 3.2 e 3.2.1 deste informativo.

Na entrada em Pernambuco de mercadoria procedente de outra UF, declarada como mostruário ou para demonstração em desacordo com o previsto nos itens 2.1 ou 2.2, ou após expiração dos prazos previstos no item 3.1 deste informativo, são excluídas do campo da suspensão do ICMS, devendo ser aplicadas as normas relativas à mercadoria proveniente de outra UF para venda a destinatário incerto neste Estado, conforme Título IV do Livro II do Decreto nº 44.650/2017.

Nesta operação, o contribuinte é também responsável pelo imposto na qualidade de substituto e deve calcular a base de cálculo do ICMS conforme previsto na alínea “e” do inciso I do art. 29 da Lei nº 15.730/2016; aplicar a alíquota interna devida e a dedução do valor do ICMS destacado no documento fiscal se for o caso.

No caso do remetente ser do Simples Nacional, o ICMS a ser deduzido será correspondente à aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (crédito outorgado).

Mais informações, consultar o informativo “Vendas fora do estabelecimento”, na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

4. MERCADORIA PARA DEMONSTRAÇÃO

4.1 Saída de mercadoria para demonstração

Decreto nº 44.650/2017, art. 543-A,

O contribuinte que remeter mercadoria para demonstração deve emitir documento fiscal sem destaque do ICMS contendo, além dos demais requisitos, no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912; no campo “Informações Complementares” as seguintes expressões: “Mercadoria remetida para demonstração”, e “Imposto suspenso nos termos do Ajuste Sinief 02/2018”.

4.2 Retorno de mercadoria remetida para demonstração

Decreto nº 44.650/2017, arts. 543-B, e 543-C

Se o retorno for feito por não contribuinte do imposto ou não obrigado à emissão de documentos fiscais, o estabelecimento remetente deve emitir documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, que acompanhará o retorno ao seu estabelecimento.

Se o retorno for feito por contribuinte do imposto, este deve emitir o documento fiscal para acobertar o retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem.

Em ambos os casos o documento fiscal deve ser emitido:

- No prazo previsto: sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos exigidos, no campo CFOP: o código 1.913 ou 2.913, no caso de documento de entrada emitido pelo remetente, e CFOP 5.913 ou 6.913, no caso de documento de retorno emitido pelo destinatário; como natureza da operação: Retorno de mercadoria remetida para demonstração; a chave de acesso da NF-e de remessa da mercadoria; e no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste Sinief 02/2018”.
- Após o prazo previsto: com destaque do imposto, aplicando-se a mesma base de cálculo e a mesma alíquota constantes do documento fiscal emitido no momento da extrapolação do prazo de retorno citado no item 3.2.1 deste informativo, com as informações ali previstas.

IMPORTANTE

Decreto, nº 44.650/2017, art. 543-B, § 1º

Eventual recolhimento, por extrapolação do prazo de retorno, do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, na hipótese de operação interestadual destinada a não contribuinte do ICMS, conforme Convênio ICMS nº 93/2015, deve ser objeto de restituição.

4.3 Transmissão de propriedade de mercadoria remetida para demonstração

4.3.1 Mercadoria remetida a não contribuinte de ICMS

Decreto nº 44.650/2017, art. 543-D

No caso de mercadoria remetida para demonstração a não contribuinte de ICMS ou não obrigado a emissão de documentos fiscais, e que não tenha retornado ao estabelecimento de origem, o estabelecimento **transmitente** deve fazer o retorno simbólico e depois a operação de transmissão de propriedade:

- emitir documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, sem destaque do imposto, CFOP: o código 1.949 ou 2.949, contendo, além dos demais requisitos exigidos:
 - ✓ como natureza da operação: “Entrada simbólica em retorno de mercadoria remetida para demonstração”; a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração; e no campo relativo às “Informações Complementares”, a expressão: “Imposto suspenso nos termos da cláusula quarta do Ajuste Sinief 02/2018”;
- emitir documento fiscal relativo à transmissão da propriedade da mercadoria, com destaque do valor do imposto, se devido, com o CFOP adequado contendo, além dos requisitos exigidos:
 - ✓ no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente; a chave de acesso da NF-e relativa à remessa para demonstração; e no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração”.

4.3.2 Mercadoria remetida para contribuinte de ICMS

Decreto nº 44.650/2017, art. 543-E

Na transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração a contribuinte ou a qualquer outro obrigado à emissão de documento fiscal, sem que tenha retornado ao estabelecimento de origem, **o adquirente** deve fazer o retorno simbólico e **o transmitente** fazer a transmissão.

- o estabelecimento adquirente deve emitir documento fiscal, sem destaque do valor do imposto, CFOP 5.949 ou 6.949, contendo, além dos demais requisitos exigidos:
 - ✓ no campo de identificação do destinatário: os dados do estabelecimento de origem; como natureza da operação: “Retorno simbólico de mercadoria em demonstração”; a chave de acesso da NF-e por meio da qual tiver recebido a mercadoria em seu estabelecimento; e no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste Sinief 02/2018”.
- o estabelecimento transmitente deve emitir documento fiscal com destaque do imposto, se devido, CFOP adequado contendo, além dos demais requisitos exigidos:
 - ✓ no campo de identificação do destinatário: os dados do adquirente; a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para demonstração; e no campo “Informações Complementares”, a expressão: “Transmissão da propriedade de mercadoria remetida para demonstração”.

5. MERCADORIA A TÍTULO DE MOSTRUÁRIO OU PARA TREINAMENTO

5.1 Saída de mercadoria a título de Mostruário ou para Treinamento

Decreto nº 44.650/2017, art. 543-F e 543-G

Na saída de mercadoria a título de mostruário, o contribuinte deve emitir documento fiscal sem destaque do ICMS, com CFOP: código 5.912 ou 6.912, tendo como destinatário o seu empregado ou representante, contendo além dos requisitos exigidos, a seguinte expressão no campo “Informações Complementares”: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste Sinief 02/2018”.

No caso de remessa para treinamento, no campo CFOP usar 5.912 ou 6.912; o campo destinatário deve conter os dados do próprio remetente; como natureza da operação: “Remessa para treinamento”; no campo “Informações Complementares” o endereço dos locais de treinamento e a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste Sinief 02/2018”.

5.2 Retorno no prazo previsto

Decreto nº 44.650/2017, art. 543-F, Parágrafo único, arts. 543-G e 543-H

O trânsito de mercadoria destinada a mostruário ou a treinamento, em todo o território nacional, deve ser efetuado com o documento fiscal previsto no item 5.1, desde que a mercadoria retorne ao estabelecimento de origem no prazo previsto no item 3.1 deste informativo.

No retorno da mercadoria remetida a título de mostruário ou treinamento, o contribuinte deve emitir documento fiscal relativo à entrada da mercadoria, com CFOP 1.913 ou 2.913, contendo, além dos demais requisitos exigidos: no campo de identificação do destinatário: os dados do próprio emitente; como natureza da operação: Retorno de mostruário ou Retorno de treinamento; a chave de acesso da NF-e emitida por ocasião da remessa para mostruário ou treinamento; e no campo “Informações Complementares”, o endereço dos locais de treinamento e a expressão: “Imposto suspenso nos termos do Ajuste Sinief 02/2018”.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Decreto nº 44.650/2017
- Ajustes SINIEF 02/2018